

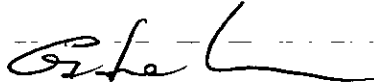
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10380-002922/91-15
RECURSO Nº.: 114.607
MATÉRIA: IRPJ - EXS. DE 1988 E 1989
RECORRENTE: PROJETOS ECONÔMICOS AGROPECUÁRIOS E INDUSTRIAIS -
PRENAGI
RECORRIDA: DRJ EM FORTALEZA-CE
SESSÃO DE: 14 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº.: 108-04.642

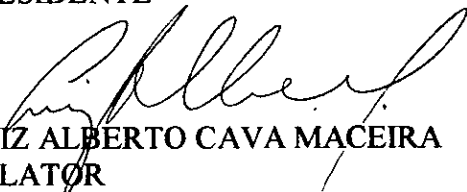
QUITAÇÃO DE TRIBUTOS - TDA'S - Não é da competência do Primeiro Conselho de Contribuintes, a apreciação de pretensão do contribuinte em proceder a quitação de dívidas tributárias com a utilização de títulos da Dívida Agrária.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PROJETOS ECONÔMICOS AGROPECUÁRIOS E INDUSTRIAIS -PRENAGI

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, NELSON LÓSSO FILHO. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

Processo nº : 10380.002922/91-15

Acórdão nº : 108-04.642

Recurso nº : 114.607

Recorrente : PROJETOS ECONÔMICOS AGROPECUÁRIOS E INDUSTRIAIS
- PRENAGI LTDA.

R E L A T Ó R I O

PROJETOS ECONÔMICOS AGROPECUÁRIOS E INDUSTRIAIS
- **PRENAGI LTDA.**, empresa com sede na Rua Castro Alves, nº 282, Piedade, Fortaleza/CE, inscrita no C.G.C. sob nº 07.346.497/0001-43, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu seu pedido de compensação do débito de IRF, IRPJ, PIS/DEDUÇÃO, PIS/REPIQUE E FINSOCIAL, com créditos do acionista majoritário, relativo a 869 Títulos da Dívida Agrária, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a pedido de compensação de débitos de IRF, IRPJ, PIS/DEDUÇÃO, PIS/REPIQUE E FINSOCIAL, conforme intimações de cobranças amigáveis anexas ao processo (fls. 03 a 07), com crédito do Sr. Emmanuel Marques Holanda, composto de Títulos da Dívida Agrária - TDAs.

A autoridade singular em seu despacho de fls. 21/24 manifestou-se no seguinte sentido:


"COMPENSAÇÃO.

É inviável o pedido de compensação de débito relativo ao IRRF, PIS-Dedução, PIS-Repique, FINSOCIAL e IRPJ com Títulos da Dívida Agrária, em face da inexistência de previsão legal que ampare esta prerrogativa.

*FUND.LEGAL - Art. 17 do Decreto nº 59.443/66
Art. 170, da Lei nº 5.172/66*

PEDIDO INDEFERIDO".

A Recorrente, em resposta, alega que a partir da data de vigência da Medida Provisória nº 294/91, os Títulos da Dívida Agrária poderão ser usados como pagamento de tributos federais, participações nos leilões de privatização, bem como depósito para assegurar a execução em ações jurídicas ou administrativas.



A autoridade singular, negou provimento à manifestação da Recorrente, pelos mesmos motivos expostos no despacho denegatório.

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas em seu pedido, acrescentando que inobstante a não existência de previsão legal que ampare seu pedido, há muito vem sendo o entendimento jurisprudencial de que esta falta não obsta o deferimento do processo do favor legal, devendo a Administração cumprir sua finalidade maior que é a adequação da norma à realidade fática, concedendo a compensação de débitos, tendo em vista que é detentora do débito e do crédito da signatária, requerendo, portanto, a compensação do Débito junto à Fazenda Nacional.

A Fazenda Nacional, através de seu procurador, apresenta Contra-Razões ao Recurso Voluntário, consignando que a Medida Provisória invocada pela Contribuinte não autoriza esta compensação, não tendo como prosperar a pretensão da Recorrente, dada a inexistência dos pressupostos determinados pelo art. 170 do CTN, não merecendo qualquer reparo a decisão.

É o relatório.



PROCESSO NR. : 10380-002.922/91-15
ACÓRDÃO NR. : 108-04.642

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RELATOR

Muito embora a decisão de 1º grau tenha examinado a matéria como se tratando de compensação, tenho para mim que a pretensão do contribuinte corresponde à quitação de dívidas tributárias com a utilização de títulos da Dívida Agrária - TDA's, o que não constitui competência deste Primeiro Conselho de Contribuintes conforme a legislação que rege a matéria, portanto, incabível a apreciação do pleito por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 14 de outubro de 1997


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

